



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015354-96.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante GDGS RESTAURANTES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO CARLOS CLUBE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21771

Apelação Cível nº 1015354-96.2023.8.26.0566

Apelante: Gdgs Restaurantes Eireli

Apelado: São Carlos Clube

Comarca: São Carlos

Juiz(a): Eduardo Cebrian Araújo Reis

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de concorrência desleal julgada improcedente.

A autora recorreu, a alegar, em síntese, que o réu praticou atos de concorrência desleal, como a expansão indevida das operações do Bar do Bosque, a permissão de food trucks em eventos, a restrição do delivery e a divulgação de campanhas desleais, causando prejuízos financeiros e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o réu praticou os alegados atos de concorrência desleal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora alegou que o clube permitiu a expansão das operações do Bar do Bosque, que passou a oferecer refeições completas a preços inferiores, distorcendo a competitividade do mercado.

Contudo, a análise dos contratos celebrados pelas partes demonstrou que não houve concessão de exclusividade à autora para a exploração de serviços alimentares no clube. Além disso, as provas oral e documental indicaram que a autora tinha ciência da existência do Bar do Bosque, a afastar a alegação de surpresa ou prejuízo decorrente de sua atuação.

Quanto à alegação de restrição no serviço de delivery durante a pandemia, ela não se comprovou; ao contrário, as provas oral e documental demonstraram que o serviço de delivery da autora manteve-se em funcionamento e que o réu concedeu descontos e isenções nos aluguéis durante a pandemia, em conformidade com os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva (CC, art. 422).

A autora não comprovou a prática de preços abaixo do mercado pelo Bar do Bosque como estratégia de concorrência desleal.

A comparação entre os cardápios demonstrou que os preços praticados eram condizentes com os do mercado, descaracterizando a alegação de dumping.

Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Em “*ação de indenização por danos morais e materiais por concorrência desleal*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual deferida (fls. 556/559).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que o réu praticou atos de concorrência desleal, causando prejuízos financeiros e danos morais ao restaurante Angatú, por ela operado; que houve expansão indevida de operações pelo Bar do Bosque, que passou a oferecer refeições completas, competindo diretamente com o Angatú, a preços significativamente inferiores e sem a mesma carga tributária enfrentada, a distorcer a competitividade do mercado; que, durante eventos importantes, como o "Baile do Havaí", o clube permitiu a operação de *food trucks* com custo reduzido, mesmo havendo contrato de exclusividade com o Angatú para o fornecimento de serviços alimentares; que houve divulgação de campanhas desleais de ofertas do Bar do Bosque; que houve restrição no serviço de *delivery* durante a pandemia; que as práticas desleais do réu resultaram em prejuízos financeiros e morais diretos. Requereu o provimento do recurso.

Recurso isento de preparo (gratuidade deferida na origem) foi respondido (fls. 588/592).

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Carlos Russo, da C. 30ª Câmara de Direito

Privado, que, por acórdão, dele não conheceu com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 601/603).

Redistribuição (fls. 606).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 597).

É o relatório.

A despeito do inconformismo da apelante, pouco há a acrescentar-se aos judiciosos fundamentos consignados na r. sentença recorrida.

Na lição de Fabio Ulhoa Coelho,

Em sua maioria os autores que tratam da concorrência desleal afirmam ser difícil, ou até mesmo nada possível apresentar uma definição finita sobre o tema. Vale lembrar que o ato de concorrência leal e o de concorrência desleal têm em comum a sua finalidade, uma vez que ambos objetivam a clientela alheia. A deslealdade, portanto, não está na busca da clientela dos outros, mas sim na forma de atingir essa finalidade. Dessa forma, conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar, a concorrência desleal não diz respeito a qualquer ato com o objetivo de se apropriar de uma clientela, mas a utilização daqueles que superem a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos. (Tratado de Direito Comercial, vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 475).

Nesse mesmo sentido, Waldo Fazzio Júnior assinala que:

Entende-se como concorrência desleal o conjunto de

condutas do empresário que, fraudulenta e desonestamente, busca afastar a freguesia do concorrente. A concorrência desleal tem característica instrumental, à medida que se caracteriza pelos meios ilícitos adotados pelo empresário para angariar clientela em detrimento aos demais concorrentes. (Manual de direito comercial, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 102).

Portanto, para que se configure a deslealdade na concorrência, é necessário analisar-se os atos imputados à parte contrária, para verificar se estes são contrários às práticas comerciais honestas.

Passa-se, pois, à análise dos fatos imputados à apelada.

A apelante aponta em seu recurso os seguintes atos alegadamente perpetrados pela apelada, a saber: (i) que houve expansão indevida de operações pelo Bar do Bosque, que passou a oferecer refeições completas, competindo diretamente com o Angatú, a preços significativamente inferiores e sem a mesma carga tributária enfrentada, a distorcer a competitividade do mercado; (ii) que, durante eventos importantes, como o "Baile do Havaí", o clube permitiu a operação de *food trucks* com custo reduzido, mesmo havendo contrato de exclusividade com o Angatú para o fornecimento de serviços alimentares; (iii) que houve divulgação de campanhas desleais de ofertas do Bar do Bosque; (iv) que houve restrição no serviço de delivery durante a pandemia.

Pois bem.

A análise do instrumento licitatório e dos contratos celebrados pelas partes (fls. 36/46 e 299/304) evidencia que

não houve, em momento algum, a concessão à apelante do direito de exploração exclusiva sobre determinado produto ou serviço.

Portanto, a alegação da apelada de que o Bar do Bosque expandiu indevidamente suas operações ao oferecer refeições completas não pode ser aqui reconhecida como concorrência desleal.

Ademais, as provas oral e documental demonstram que o representante da apelante tinha ciência da pré-existência do Bar do Bosque no clube, a afastar qualquer alegação de surpresa ou prejuízo decorrente da atuação deste estabelecimento no apelado.

Da mesma forma, não há provas que demonstrem que o Bar do Bosque praticava preços abaixo do mercado como estratégia para ampliar sua clientela em detrimento da livre concorrência; ao contrário, a comparação entre os cardápios (fls. 318/325 e 326/329) indica que os preços praticados eram condizentes com os adotados pela apelante, a descaracterizar as alegadas práticas abusivas, sobretudo o *dumping*.

Registra-se, ainda, que os eventos realizados no Bar do Bosque eram cobrados por pessoa e a preços expressivos, conforme atestam os folhetos (fls. 63, 65, 85, 89), tudo a corroborar que o apelado não adotou estratégias predatórias para dominar o mercado, mas, sim, adotou uma política de preços alinhada com a realidade do segmento.

Além disso, o D. Juízo de origem bem observou que:

Ressalta-se que o restaurante de propriedade da empresa demandante destinava-se ao atendimento do público em geral, sócios e não-sócios do clube, enquanto ao "bar do bosque" era permitido apenas o ingresso dos associados.

Da extensa prova produzida em audiência, restou demonstrado, ademais, que os eventos ocorridos no "bar do bosque" eram esporádicos e, em sua maioria, no período noturno, inexistindo razões para se atribuir a esses eventos o insucesso narrado pela empresa autora.

Assim, neste ponto, não há elementos que configurem concorrência desleal.

A alegação de que houve restrição no serviço de *delivery* durante a pandemia não foi satisfatoriamente comprovada nos autos.

A prova oral produzida indicou que o serviço de *delivery* da apelante manteve-se em funcionamento no período, o que é corroborado pelas fotografias constantes dos autos (fls. 310, 316, 401).

Registra-se, também, que, durante a pandemia, o apelado isentou a apelante ou concedeu descontos nos aluguéis que esta tinha que pagar-lhe, adaptando a relação negocial existente entre as partes às circunstâncias excepcionais de então.

Tratou-se, portanto, de agir conforme os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva previstos no art. 422 do Código Civil.

A apelada sustenta, ainda, que, durante eventos importantes, como o "Baile do Havaí", o apelado permitiu a operação de *food trucks* com custo reduzido, mesmo havendo contrato

de exclusividade com o Angatú para o fornecimento de serviços alimentares e que houve divulgação de campanhas desleais de ofertas do Bar do Bosque.

Todas essas questões foram devidamente analisadas e rechaçadas pelo D. Juízo de origem, a saber:

Também não houve demonstração do impedimento de acesso aos clientes ao restaurante em função das estruturas montadas para o "baile do hawai". Nesse aspecto, a prova desvelou que, embora a estrutura possa ter prejudicado brevemente o movimento, não impossibilitou totalmente o acesso.

Igualmente, a narrativa autoral de que houve proibição do presidente do réu para comercialização de seus produtos no "baile do hawai", ocorrido em novembro de 2021, também não foi comprovada.

As testemunhas arroladas pela autora confirmaram que o restaurante participou de dois eventos denominados "baile do hawai", servindo comida e bebida. Informaram os depoentes que o restaurante adquiriu muitos insumos e a venda foi menor do que a esperada.

De toda forma, a vedação narrada na inicial não foi evidenciada.

O réu admite a existência de contrato de fornecimento de alimentos e bebidas pela demandante, porém restrito à área da referida festividade.

O contrato, acostado às fls. 375/377, delimita a cessão da área próxima ao parque aquático como "espaço cedido".

Nesse ponto, inexistia óbice à contratação de "food truck" para suprir área distinta.

Outra alegação da parte autora diz respeito à festa de "réveillon". Aduziu ela, na inicial: "Sobre o Réveillon, testemunhas comprovarão que o São Carlos Clube, unilateralmente, ao mando de seu presidente, utilizou a estrutura do ANGATÚ, que pagava aluguel mensal e sucessivo, a outro fornecedor de alimentos para a realização do evento. O BUFFET KARAM (Av. Bento de Abreu, 1023 - Centro, Araraquara - SP, 14802-396) operou

na estrutura do restaurante sem o pagamento de mensalidade. Nesse passo importante ressaltar que NOVAMENTE o requerente não pode trabalhar neste evento gerando prejuízos" (fl. 08).

O documento anexado pelo requerido em fl. 378 contradiz a narrativa autoral, na medida em que a autora atesta que recebeu do demandado a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente ao aluguel do imóvel "Restaurante Angatú" para a realização da festa de ano novo.

Constata-se, na hipótese, a adoção de comportamento contraditório da parte requerente, que entabulou contrato de locação com a autora, mas postula indenização porque foi impedida de utilizar-se do espaço.

A conduta contraditória - venire contra factum proprium - é vedada pelo ordenamento jurídico e fere a boa-fé objetiva.

São relevantes, também, as alegações do apelado no sentido de que:

a apelante estabelece claramente um marco inicial dos seus alegados prejuízos em suas Alegações Finais (fls. 544/545), expondo que há três momentos do negócio (início – 10/2019), pandemia e retorno). Afirma, ainda, que no início tudo estava perfeito, depois veio a Pandemia, e no retorno das atividades é que se iniciou a concorrência desleal, deixando incontroversa essa questão. Com efeito, a própria Dna. Valquiria, mãe do Sr. Glauco, confirma que não havia “problema” anterior ao período da Pandemia (pré-pandemia).

Entretanto, com a devida máxima vênia, conforme ficou demonstrado pelos documentos contábeis (fls. 274, 277, 280) e pelos valores de faturamento da empresa às fls. 28/30, apresentados pela própria requerente, o faturamento foi constante e maior após a pandemia.

Oficialmente, Nobre Relator(a), a pandemia teve início no dia 26/02/2020 e fim em 16/08/2021, ou seja, 1 ano e seis meses de fechamento total. Assim, a partir de setembro de 2021 as atividades voltaram normalmente e aí, segundo a requerente, inicia-se o período da alegada concorrência

desleal.

Entretanto, pelo demonstrativo a seguir, repita-se, baseado nos dados dos documentos contábeis juntados pela apelada às citadas fls. 28/30, é possível afirmar, ao contrário do alegado, que a autora passou a ter faturamentos constantes e maiores do que o início do negócio em questão.

Em suma, forçoso reconhecer-se que a apelante não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, uma vez que não restaram comprovados os fatos constitutivos do seu direito (atos de concorrência desleal alegadamente praticados pelo clube apelado).

Sobre o tema, Vicente Greco Filho ensina que “o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 204).

Ainda sobre o assunto, esclarece Marcus Vinicius Rios Gonçalves que “a lei, ao estabelecer quem sofrerá as consequências negativas decorrentes da falta de provas, norteará os litigantes a respeito daquilo que compete a cada um deles demonstrar. Quando o art. 373 estabelece que cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, diz, ao mesmo tempo, ao juiz e ao autor, quem sofrerá as consequências negativas da falta de prova deste desses fatos” (Direito Processual Civil Esquematizado, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 482).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais, em favor do advogado do apelado, arbitrados em 2% sobre o valor atualizado da causa, a acrescer-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator